

Superior da Defensoria Pública, regulamentado pela Resolução n. 92/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### DA DISTRIBUIÇÃO

**Art. 24.** A distribuição dos processos e procedimentos aos membros do Conselho Superior será feita de forma automática e na ordem cronológica de apresentação, observada a sequência estabelecida neste Regimento Interno para a votação.

§1º. A distribuição será feita no prazo de três dias contados do protocolo do procedimento.

§2º. A carga do procedimento será efetivada no prazo de três dias aos Conselheiros residentes na capital e Várzea Grande, sendo encaminhada a carga, por meio digital, aos demais Conselheiros, a critério da Secretaria do Conselho, depois de cumpridas diligências internas.

§3º. Em caso de impedimento ou suspeição do Relator este deverá manifestar as razões de seu proceder em igual período, sendo redistribuído o procedimento, compensando-se a distribuição.

§4º. Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído, por prevenção ou conexão, a determinado Conselheiro.

§5º. A prevenção ou conexão, se não for reconhecida de ofício pelo Conselheiro Relator, poderá ser arguida, enquanto não concluído o julgamento da matéria.

**§ 6º. O Corregedor-Geral estará excluído da relatoria preconizada no artigo 167 da LCE 146/2003, com nova redação conferida pela LCE 608/2018.” (NR)**

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 01 de março de 2019.

**CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ**  
Defensor Público-Geral do Estado  
(original assinado)

#### RESOLUÇÃO Nº 0109/2019

**Disciplina o USO DE MÍDIAS SOCIAIS no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições legais e institucionais e que lhe são conferidas por lei, em especial pelo art. 21, inciso I, da Lei complementar Estadual nº 146/2003 e pelo art. 19, do **RICSDP/MT**, alterado pela Resolução nº 92/2017:

**CONSIDERANDO** que os direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento e à inviolabilidade da liberdade de consciência devem conviver harmonicamente com outros direitos e garantias também previstos no texto constitucional, respeitando-se os limites éticos, morais, sociais e familiares, bem como a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação (CF, artigo 5º, X):

**CONSIDERANDO** que há limites à liberdade de expressão elencados na nossa Carta Maior, quando em colisão com outros direitos fundamentais previstos no texto constitucional, dos quais seriam exemplos: a vedação ao anonimato, o direito de resposta, o direito a ações indenizatórias, o direito à honra e à privacidade;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública tem como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 3º-A, da Lei Complementar nº 80/94;

**CONSIDERANDO** o que dispõe, da Lei Complementar Estadual nº 608/2018, no sentido de que são deveres do membro da Defensoria Pública ter conduta irrepreensível na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça e velando pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos membros da Instituição, Magistrados, membros do Ministério Público e advogados, bem como observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitam em segredo de justiça (art. 109, I e

VI); e de que são infrações disciplinares referir-se de modo depreciativo às autoridades e agentes da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim, bem como utilizar-se do anonimato para qualquer fim e conduta irregular, ainda que na vida privada, desde que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou comprometa o prestígio ou o decoro da Instituição (art. 125, III e VII);

**CONSIDERANDO** que, a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, intitulada Marco Civil da Internet, entrou em vigor estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, apresentando como ideias nucleares a liberdade de expressão, a neutralidade da rede e a proteção à vida privada dos usuários, mormente à observância dos seus artigos 1º, 2º, 3º, 7º e 8º, Considerando que as publicações em redes sociais apresentam grande alcance, ainda que originadas em um grupo restrito, e que podem acabar sendo divulgadas indistintamente, de forma permanente e exponencial, inclusive desconectadas de seu contexto original;

**CONSIDERANDO** que em manifestações em redes sociais, a separação entre as esferas pessoal e profissional não é clara, de modo que, mesmo que seu autor não se identifique como membro da Defensoria Pública em seu perfil pessoal, suas publicações podem ser vinculadas à Instituição em razão da posição pública que ocupa no meio social;

**CONSIDERANDO** denúncias que foram processadas na Corregedoria-Geral desta Defensoria Pública, de violação ao sigilo funcional por membros desta Instituição, através do uso de mídias sociais; Considerando que os conseqüências de externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão, assegurados pelo Título II da Constituição Federal;

#### RESOLVE:

**Art. 1º - Os membros da Defensoria Pública devem se abster de publicar em suas páginas pessoais em redes sociais comentários que, de qualquer forma, permitam ou facilitem a exposição indevida e desautorizada de informações relevantes sobre casos concretos judiciais ou extrajudiciais de que tenham tomado conhecimento no exercício de suas funções, sem prejuízo da possibilidade de compartilhamento ou divulgação de publicações de perfis institucionais da Defensoria Pública;**

**Art. 2º - Os membros da Defensoria Pública devem evitar publicar em suas páginas pessoais em redes sociais conteúdos que possam ser interpretados como atos de preconceito em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero ou de discriminação de qualquer outra natureza, contrastando com os objetivos e a missão da Defensoria Pública;**

**Art. 3º - Os membros da Defensoria Pública devem guardar o decoro pessoal, bem como ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão, sendo que os conseqüências de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem da Defensoria Pública e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão;**

**Art. 4º - Os membros da Defensoria Pública devem utilizar o e-mail e demais meios de comunicação institucional exclusivamente para fins relacionados à atividade funcional;**

**Art. 5º - As disposições expostas nesta Resolução aplicam-se também aos servidores, servidoras, estagiários, estagiárias, contratados e contratadas, ou que de qualquer forma mantenha vínculo funcional com a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.**

**Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.**

Cuiabá-MT, 26 de abril de 2019.

**CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ**  
Defensor Público-Geral do Estado  
(original assinado)